



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003178-33.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada/apelante JURACY FERREIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003178-33.2023.8.26.0066

APELANTE/APELADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

APELADO/APELANTE: JURACY FERREIRA ALVES

COMARCA: BARRETOS

VOTO Nº 40028

AÇÃO REVISIONAL – CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO – Sentença de procedência – APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES – Inadmissibilidade dos pedidos de reforma - Preliminares de prescrição, ausência de fundamentação e cerceamento de defesa rejeitadas - JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas, por corresponderem a mais que o dobro das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS), conforme laudo da perícia judicial elaborado por profissional imparcial e de confiança do Juízo - Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ré)** e **JURACY FERREIRA ALVES (autor)**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 839/844 e integralizada às fls. 864/865, cujo relatório é adotado, e que julgou procedentes os pedidos formulados em *“ação de revisão de taxa anual de juros c/c restituição de valores e pedido incidental de exibição de documentos”*, para: *“1. Declaro a quitação de todos os contratos mencionados na inicial (nº 020160018970, nº 020160029178, nº 020160029834, nº 020160029956, nº 020160030440, nº 020160031120, nº 020160031379, nº 020160031444, nº 020160031634, nº 029570042191, nº 029570042607, nº 029570043573, nº 029570045054, nº 029570045996, nº 029570047282, nº 029570048017, nº 029570049254, nº*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

029570050256, nº 029570051789, nº 029570054233 e nº 029570055104), juntados às fls. 327/436. 2. Condene a ré a restituir ao autor o valor de R\$13.660,14, que deverá ser corrido monetariamente a partir da distribuição da ação, até a data da citação, e após, deverá ser atualizado apenas pela taxa SELIC (artigo 405 e 406 do CC). 3. Condene a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação do item 2”.

Sustenta a ré, em síntese: **a)** da prescrição da pretensão autoral (fl. 875, item 1); **b)** da necessidade de cassação da sentença – ausência de fundamentação (fl. 879, item 3.1); **c)** “Por todo o exposto, pede Apelante que esse Egrégio Tribunal de Justiça, preliminarmente, reconheça a nulidade da r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra. No mérito, e subsidiariamente, pede seja o presente recurso provido, reformando-se a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a inexistência de abusividade nos juros pactuados entre as Partes, nos termos da fundamentação supra, com o redimensionamento dos ônus sucumbenciais” (fl. 910, item V).

O recurso é tempestivo (fl. 867), preparado (fls. 911/912) e foi contrarrazoado (fls. 1159/1188).

Sustenta o autor, em síntese: **a)** da nulidade da sentença pela não realização da audiência para oitiva do perito e irregularidades no laudo pericial (fl. 1137, último parágrafo); **b)** “requer-se, respeitosamente, aos EMÉRITOS JULGADORES, seja este RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO e TOTALMENTE PROVIDO, reformando-se a sentença proferida em primeiro grau, para o fim de que sejam acolhidos todos os pedidos iniciais, conforme as razões e os

fundamentos expostos e por ser medida de Direito e de Justiça. Assim, requer digne-se Vossas Excelências em acolher e dar provimento ao presente recurso para o fim de reformar a r. sentença, para: I. Reconhecer a nulidade da sentença em virtude do cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para a realização de audiência para oitiva do perito. Caso Vossas Excelências não entendam pela Nulidade da sentença, pugna-se pela reforma da mesma para que os seguintes pontos passem a ser observados quanto ao laudo pericial e a liquidação da sentença” (fl. 1151, item III).

O recurso é tempestivo (fl. 867), preparado (fls. 1154/1155) e foi contrarrazoado (fls. 1191/1201).

Distribuição preventiva (fl. 1226).

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de prescrição, haja vista que a matéria se encontra preclusa, considerando que foi apreciada pela r. decisão de fls. 567/568 (item 2), a qual não foi impugnada tempestivamente por meio do recurso cabível.

Rejeita-se, também, a preliminar de ausência de fundamentação, eis que a r. sentença está suficientemente fundamentada, expondo de forma clara e adequada os argumentos adotados como razão de decidir, tanto que permitiu a interposição dos presentes recursos.

Ainda, rejeita-se a preliminar de *nulidade da sentença em virtude do cerceamento de defesa*, haja vista que a instrução probatória objetivada pelo requerente (*realização de audiência para oitiva do perito*) se mostra

desnecessária, pois a controvérsia restou bem delimitada e foi apresentado laudo da perícia judicial suficiente à apreciação do litígio (cf. fls. 695/765), sobretudo ao considerar que as impugnações ao laudo pericial (fls. 787/796 e 1151/1153) já foram pormenorizadamente esclarecidas pelo perito (cf. fls. 821/830), sendo dever do Juízo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).

Já decidiu esta C. Câmara que:

“Para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide” (Apelação n. 990.10.076540-0, Relator Desembargador Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. em 9.2.2011).

E, no caso, a realização de audiência para oitiva do perito não teria o efeito de alterar a convicção do Órgão Julgador, sendo desnecessária para a solução da lide, especialmente diante dos esclarecimentos prestados às fls. 821/830.

No mérito, os recursos não comportam provimento.

Trata-se de ação de revisão de taxa anual de juros c/c restituição de valores e pedido incidental de exibição de documentos.

Na hipótese, o autor pretendeu a revisão dos contratos bancários de empréstimo indicados às fls. 5/6.

E, conforme laudo da perícia judicial às fls. 695/765,

complementado pelos esclarecimentos prestados às fls. 821/830, elaborado por profissional imparcial e de confiança do Juízo, verifica-se que as taxas de juros mensais e anuais praticadas são abusivas, por corresponderem a mais que o dobro das taxas de juros mensais e anuais médias divulgadas pelo Banco Central para os períodos.

Sobre o tema, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos sob o rito dos repetitivos:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Sendo, na mesma linha, os precedentes desta C. Câmara:

“[...] Contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Ausência de limitação. Súmulas 596/STF e 382/STJ. Medida que, no entanto, não significa que o contrato entre as partes pode permanecer sem qualquer ingerência judicial para o afastamento de abusos. Hipótese em que a taxa de juros anuais ultrapassa o sêxtuplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza. Análise dos percentuais aplicados permite concluir pela abusividade. Entendimento que se encontra em consonância com aquele firmado no REsp repetitivo nº 1.061.530/RS. Precedentes do Colendo STJ. [...]” (Apel 1005310-02.2019.8.26.0358, Relator Desembargador Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, os argumentos referentes às especificidades dos empréstimos oferecidos pela ré não têm o efeito de afastar a possibilidade de comparação à média aferida pelo Banco Central, eis que foi realizada em relação a contratos não consignados, os quais também não possuem, em regra, garantias especiais de pagamento.

Por fim, não se verifica no trabalho pericial as irregularidades afirmadas pelo autor, cujas irresignações já foram, reafirme-se, devidamente esclarecidas às fls. 821/830.

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pela ré para o importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação (R\$ 13.660,14).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator